

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão nº 30/2020

Processo nº 23507.001770/2020-82

Objeto: Aquisição de materiais e equipamentos para atendimento de demandas da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Cariri.

Recorrente: ACARVE COMERCIO E LICITACOES EIRELI - CNPJ: 35.764.167/0001-03

Recorrido: Pregoeiro da UFCA.

I – PRELIMINARES

Trata-se de análise de Recursos interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão deste Pregoeiro de inabilitar a empresa ACARVE COMERCIO E LICITACOES EIRELI (Recorrente) para os itens 11 e 18, por não atendimento as exigências de qualificação econômica financeira.

A empresa apresentou a seguinte intenção de recurso, que foi aceita pelo Pregoeiro para análise:

"Discordamos de nossa desclassificação. Puro excesso de formalismo, ignorando o objetivo maior da licitação que é a ampla competição e proposta mais vantajosa à Administração. Os pregoeiros devem buscar verificar tão-somente a presença dos pressupostos recursais, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso conforme DOU Nr 212 de 6 nov 2009, solicitamos não recusar essa intenção e nos dar a chance inserir recurso conforme previsto em lei e em vista da restrição de caracteres.";

II – TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema Comprasnet, sítio de compras do governo, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contra-razões.

A empresa ACARVE (Recorrente), após aceitação da sua intenção de recurso, apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema Comprasnet, as suas razões recursais.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente traz em suas alegações o abaixo transcrito:

Nossa empresa foi aberta em 11/12/2019. Assim sendo, não há como se elaborar nenhum tipo de balanço ou balancete do período, pois na prática a vida fiscal da empresa começa a partir da emissão da primeira nota fiscal, a qual ocorreu apenas em 20/01/2020.

Atentando-nos para o princípio da razoabilidade de Antonio José de Calhau REZENDE:

"A RAZOABILIDADE É UM CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO, ELÁSTICO E VARIÁVEL NO TEMPO E NO ESPAÇO. CONSISTE EM AGIR COM BOM SENSO, PRUDÊNCIA, MODERAÇÃO, TOMAR ATITUDES ADEQUADAS E COERENTES, LEVANDO-SE EM CONTA A RELAÇÃO DE PROPORCIONALIDADE ENTRE OS MEIOS EMPREGADOS E A FINALIDADE A SER ALCANÇADA, BEM COMO AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVEM A PRÁTICA DO ATO"

Assim, não é razoável que se solicite um balanço patrimonial de uma empresa que foi aberta em 11/12/2019 e iniciou suas atividades fiscais apenas em 20/01/2020, não tendo, portanto, operações realizadas no último exercício social, no caso, o ano de 2019.

Salientamos ainda, que a legislação prevê tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas, conforme disposto no art. 1º do Decreto 8.538/2015:

"Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com objetivo de:

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e

III - incentivar a inovação tecnológica.

- *1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.”*

Inclusive a maioria dos editais confeccionados pelo exército brasileiro que possuem UASG com início (160) no Comprasnet, instituição de renome nacional e uma das principais instituições de nosso país onde obedece a severas normas disciplinares e a estritos princípios hierárquicos, ética, legalidade e estrita observância das normas regulamentares e dos preceitos legais, colocam em seus editais o seguinte texto:

NO CASO DE FORNECIMENTO DE BENS PARA PRONTA ENTREGA, NÃO SERÁ EXIGIDO DA LICITANTE QUALIFICADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, A APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO FINANCEIRO. (ART. 3º DO DECRETO Nº 8.538, DE 2015);

Não é razoável pensar que não só o exército como diversos outros órgãos como Marinha, Aeronáutica, Universidades, Prefeituras, Companhias de Água e outros órgãos da administração pública que em seus editais e em sua grande maioria entendem que empresas de pequeno porte não são obrigadas a apresentar balanço em acordo com o decreto acima mencionado e demais legislações pertinentes, e que alguns poucos órgãos públicos fazem tal exigência estão corretos em detrimento da maioria.

De qualquer forma, nosso entendimento é que o bom senso deve prevalecer.

Reproduzimos a exigência editalícia:

“Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.”

Na prática é possível comprovar a boa situação financeira da empresa através de nosso Contrato Social, letra a) cláusula DO CAPITAL onde consta em nosso capital social valor integralizado de R\$ 99.800,00 (Noventa e Nove Mil e Oitocentos Reais) que pode ser corroborado (se for o caso) através de extrato bancário a ser apresentado mediante diligência do órgão público a qual nos colocamos oportunamente a disposição para apresentar.

Informamos ainda que

- *1º. É vedado aos agentes públicos:*

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública. No caso em questão nossa empresa atendeu aos requisitos do edital e nossa proposta foi considerada a mais vantajosa para a Universidade Federal do Cariri e atendeu a todos os requisitos de habilitação solicitados no Edital.

Portanto inabilitar nossa proposta levaria este renomado órgão público agir em afronta aos princípios licitatórios, se afastando assim do principal objetivo da administração que é sempre na busca da melhor proposta, aquela que atenda aos requisitos do edital e ainda que seja a mais vantajosa para administração, é o que se depreende da leitura do argumento abaixo:

"Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública."(Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, revist. ampl. e atual.28ª Ed.São Paulo: Editora Atlas, 2015, pág. 253)

Diante de todo o exposto, podemos concluir que as empresas EPP, ME e MEI estão dispensadas da apresentação do balanço patrimonial com fulcro na disposição prevista no art. 3º do Decreto 8.538/2015

Logo, pedimos nossa reclassificação, declarando nossa empresa como vencedora do certame nos itens 11 e 18 e consequente adjudicação e homologação dos referidos itens, visando não somente benefício em nosso favor, bem como da administração pública, contando com o princípio da economicidade tão prezado nos processos de aquisição, conforme prevê o Art. 3º da Lei 8666/93:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

IV – DAS CONTRA-RAZÕES

Não houve apresentação de contra-razões.

V – DA ANÁLISE DO RECURSO

Cabe esclarecer que a empresa recorrente teve sua proposta aceita e durante as análises dos documentos de habilitação foi verificado que a mesma não estava credenciada no Sicaf no nível VI - Qualificação Econômica Financeira, ou seja, não possuía nenhum documento anexo neste nível, no sistema SICAF.

Porém a empresa recorrente enviou, no cadastramento da sua proposta, documento intitulado BALANCETE MENSAL da empresa, porém sem nenhum registro da junta comercial, ou assinatura de contador e/ou sócio, ou, ainda, registro do SPED, portanto sem nenhuma validade legal, sendo este documento invalidado pelo pregoeiro.

O Edital traz as seguintes regras para o certame:

"10.13.1 A título de QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, deverão apresentar o(s) seguinte(s) documento(s):

(...)

10.13.3. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

(...)

10.13.5. O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício."

Já o Decreto 8.538/2015 traz:

"Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social."

Ocorre que o próprio ordenamento não especifica o que seria "pronta entrega", porém, duas características constante no edital velam ao entendimento que esta licitação e os seus objetos não são para pronta entrega

- **O prazo de entrega é de 60 dias:** Por analogia ao §4º do Artigo 40 da Lei 8.666 "§ 4º. Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:"
- **Exigência de Obrigação Futura (Garantia de 12 meses)** As empresas vencedoras dos itens 11 e 18 serão convocadas para assinar contrato e prestar garantia ao produto por um período de 12 meses, gerando assim obrigação futura para as empresas, e mantendo um vínculo da a UFCA por todo esse período.

Assim, **não consideramos** que o objeto dos itens 11 e 18 sejam "pronta entrega" e, portanto, as ME/EPP's são obrigadas a apresentação de Balanço Patrimonial para comprovar a Qualificação Econômica-Financeira conforme o inciso I do Artigo 31 da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

As empresas são obrigadas a apresentar o balanço patrimonial do **exercício social anterior**, ou seja, **esta obrigação não contemplam as empresas criadas no exercício social em curso**, que só deverão apresentar o Balanço Patrimonial no exercício seguinte.

Para esta situação o sistema comprasnet traz a seguinte orientação constante no que quadro "perguntas e respostas" link <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/perguntas-frequentes> (aba Pregão Eletrônico):

"5.1.6 Uma empresa, pode participar dos pregões sem ter o cadastro no SICAF?"

Uma empresa não cadastrada no SICAF, pode participar das licitações, desde que apresente a documentação exigida no Edital. Posteriormente, se for vencedora do certame, o departamento financeiro do órgão que realizou a licitação, dará o prazo de 02 a 03 dias para que a empresa se cadastre no SICAF para poder efetuar o EMPENHO e o Contrato.

A documentação exigida em Edital para empresas não cadastradas no SICAF:

(...)

5. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

5.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (ano 2003), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA - IGPDI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir.

Observações: serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

(...)

4) Sociedade criada no exercício em curso:

- Fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.” (Grifo nosso)

Ou seja, para o sistema comprasnet o Balanço de Abertura registrado ou autenticado na junta comercial indicaria os valores financeiros das empresas passíveis de análise para qualificação econômica-financeira.

Sobre esse procedimento, aceitação do balanço de abertura para empresas criadas no exercício fiscal em curso, já se manifestou o STJ:

“Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura”. (STJ, REsp nº 1.381.152/RJ).

Portanto o pregoeiro segue as prerrogativas ditas no artigo 3º da Lei 8.666:

*“Art 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional **da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (destaque meu).*

Assim, habilitar qualquer empresa, descumprindo as exigências contidas no edital é ferir dois dos mais importantes princípios da licitação, o de vinculação ao instrumento convocatório e o da impessoalidade.

VI – DECISÃO DO PREGOEIRO

Após verificar os argumentos da recorrente e diante do exposto na análise do recurso acima, decido como IMPROCEDENTE as alegações. Este certame terá continuidade e será enviado para a autoridade competente para julgamento da decisão do pregoeiro e, sendo cabível, Adjudicação e Homologação.

Juazeiro do Norte (CE), 23 de outubro de 2020.

(ORIGINAL ASSINADO)

Luciano Gomes Silva

Pregoeiro Oficial

Fechar